



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 884/2026.

Dispõe sobre a Liberdade Econômica em âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constituem norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – A boa-fé do particular perante o poder público;
- III – A intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**CAPÍTULO II
DA LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Paranhos/MS, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I – Desenvolver atividade econômica para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais:
 - a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
 - b) de médio risco sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório automaticamente após os procedimentos administrativos;
 - c) de alto risco que exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, atendimento à legislação sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Handwritten signature: Helionar Klabunde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

II – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
- c) a legislação trabalhista.

III – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento;

VII – Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, exceto para as atividades de médio e baixa risco e as demais hipóteses expressamente vedadas em lei;

Handwritten signature: Celso Klabinde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX – Não ser exigida pela Administração Pública Municipal direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de baixo risco será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I, "a", do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I – Às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo;

II – À legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes

Handwritten signature of Jefferson Klabunde
Jefferson Klabunde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

de ilicitude.

§ 5º Para os fins do inciso IX do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a permissão, o alvará e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 5º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3º será realizada:

I – Posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados na alínea "a" do inciso I do art. 3º;

II – Posteriormente, em caráter ordinário, em até 06 (seis) meses da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados na alínea "b" do inciso I do art. 3º, prorrogável por igual período.

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, deverão ser elencadas através de Decreto Municipal.

Art. 7º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco e os Microempreendedores Individuais – MEI estarão dispensados da apresentação dos alvarás de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º A dispensa não exime o empreendedor de cumprir a legislação municipal em vigor.

§ 2º Nos casos do caput, não será emitido qualquer documento de liberação de atividade econômica pelo Município, devendo o MEI utilizar-se do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.

§ 3º A declaração referida no parágrafo anterior não exime o interessado do cumprimento à legislação sanitária, ambiental, à segurança, proteção e prevenção contra incêndio, bem como demais legislações

Heltonmar Klabinde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

correlatas.

Art. 8º Para as atividades classificadas como de médio risco será emitido alvará de localização provisório, com prazo de validade de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, durante o qual o Município poderá realizar vistoria para verificação das condições exigidas para o funcionamento regular do estabelecimento.

**CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

Art. 9º É dever da Administração Pública Municipal, no exercício de suas competências regulatórias referentes à atividade econômica, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a:

- I – Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II – Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, sem que estejam baseados em razões de interesse público devidamente justificadas;
- III – Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o objetivo desejado;
- IV – Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas de alto risco;
- V – Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI – Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de aprovação, de registro, de rotulagem ou de licença;
- VII – Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII – Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre setor econômico, com exceção das restrições aplicáveis a produtos ou serviços nocivos à saúde;
- IX – Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza não previstos em lei.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

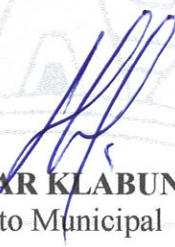


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2026



HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 28 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 576

Página 3 de 8

§ 3º Poderão ser utilizados para:

- I - Aquisição de sementes;
- II - Mudas;
- III - Fertilizantes;
- IV - Ferramentas;
- V - Equipamentos;
- VI - Irrigação;
- VII - Manutenção das estruturas;
- VIII - Capacitações;
- IX - Melhorias da horta.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- I - Administrar a Horta Comunitária;
- II - Elaborar planejamento anual;
- III - Definir cronograma de plantio;
- IV - Organizar a distribuição;
- V - Controlar estoques;
- VI - Promover ações educativas;
- VII - Realizar parcerias;
- VIII - Manter registros da produção;
- IX - Elaborar relatórios periódicos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável manterá controle contendo, no mínimo:

- I - Área cultivada;
- II - Espécies produzidas;
- III - Volume da produção;
- IV - Distribuição aos órgãos públicos;
- V - Quantitativo comercializado;
- VI - Receitas arrecadadas;
- VII - Despesas do programa.

CAPÍTULO VII DAS PARCERIAS

Art. 13. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos admitidos em lei com:

- I - Universidades;
- II - Escolas;
- III - Associações;
- IV - Cooperativas;
- V - Entidades do terceiro setor;
- VI - Órgãos estaduais e federais.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 14. Poderão participar das atividades da Horta Comunitária:

- I - Voluntários;
- II - Estudantes;
- III - Agricultores familiares;
- IV - Entidades sociais;
- V - Beneficiários de programas sociais;
- VI - Servidores públicos.

Parágrafo único. A participação não gera vínculo empregatício.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

Art. 15. A Secretaria divulgará periodicamente:

- I - Produção obtida;
- II - Distribuição realizada;
- III - Quantidade comercializada;
- IV - Receitas arrecadadas;
- V - Aplicação dos recursos.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização da execução do Programa será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, sem prejuízo da atuação do Controle Interno e dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO XI DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 17. O Programa poderá ser financiado por:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Convênios;
- III - emendas parlamentares;
- IV - Doações;
- V - Receitas provenientes da comercialização do excedente;
- VI - Outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2026
HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

LEI Nº 884/2026.

Dispõe sobre a Liberdade Econômica em âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874/2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 28 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 576

Página 4 de 8

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constituem norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A boa-fé do particular perante o poder público;

III - A intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

CAPÍTULO II

DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Paranhos/MS, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais:

a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

b) de médio risco sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório automaticamente após os procedimentos administrativos;

c) de alto risco que exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, atendimento à legislação

sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista.

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento;

VII - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, exceto para as atividades de médio e baixo risco e as demais hipóteses expressamente vedadas em lei;

VIII - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 28 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 576

Página 5 de 8

compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX - Não ser exigida pela Administração Pública Municipal direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de baixo risco será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I, "a", do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - Às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo;

II - À legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 5º Para os fins do inciso IX do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a permissão, o alvará e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 5º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3º será realizada:

I - Posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados na alínea "a" do inciso I do art. 3º;

II - Posteriormente, em caráter ordinário, em até 06 (seis) meses da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados na alínea "b" do inciso I do art. 3º, prorrogável por igual período.

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, deverão ser elencadas através de Decreto Municipal.

Art. 7º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco e os Microempreendedores Individuais - MEI estarão dispensados da apresentação dos alvarás de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º A dispensa não exige o empreendedor de cumprir

a legislação municipal em vigor.

§ 2º Nos casos do caput, não será emitido qualquer documento de liberação de atividade econômica pelo Município, devendo o MEI utilizar-se do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

§ 3º A declaração referida no parágrafo anterior não exime o interessado do cumprimento à legislação sanitária, ambiental, à segurança, proteção e prevenção contra incêndio, bem como demais legislações correlatas.

Art. 8º Para as atividades classificadas como de médio risco será emitido alvará de localização provisório, com prazo de validade de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, durante o qual o Município poderá realizar vistoria para verificação das condições exigidas para o funcionamento regular do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 9º É dever da Administração Pública Municipal, no exercício de suas competências regulatórias referentes à atividade econômica, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a:

I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, sem que estejam baseados em razões de interesse público devidamente justificadas;

III - Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o objetivo desejado;

IV - Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas de alto risco;

V - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de aprovação, de registro, de rotulagem ou de licença;

VII - Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre setor econômico, com exceção das restrições aplicáveis a produtos ou serviços nocivos à saúde;

IX - Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza não previstos em lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal